



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011785-36.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ARNALDO GRACINDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011785-36.2023.8.26.0292 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Luis Alberto Prates Froes

Apelado: Banco BMG S.A.

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jacareí

Voto 6.123-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRETENSÃO AO CANCELAMENTO DO CARTÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. O banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato e a legitimidade da cobrança. O instrumento contratual traz cláusulas claras e expressas quanto à forma de descontos, pagamento e incidência de encargos em caso de não pagamento integral da fatura do cartão de crédito. O serviço bancário foi disponibilizado, tendo o autor utilizado o cartão de crédito para solicitar e realizar saques, o que demonstra que tinha plena ciência da modalidade do contrato. Determinação de cancelamento do cartão, impondo ao banco réu que dê opção de quitação do débito. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 400/413) interposto por Arnaldo Gracindo da Silva contra a r. sentença (fls. 393/397) cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da comarca de Jacareí, Doutor Maurício Brisque Neiva, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada pelo ora apelante em face do Banco Pan S.A. tão somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado com reserva de margem considerável, impondo ao banco réu *"...A respeito do saldo devedor, o mencionado art. 17-A, §1º, prevê que a instituição financeira deverá conceder ao devedor a opção pelo "pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do §*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17".

À causa atribuiu-se o valor de R\$ 12.200,00 em 23 de novembro de 2023.

Às fls. 440/413, o autor apela buscando a reforma da r. sentença, reafirmando os argumentos deduzidos na petição inicial e na réplica. Sustenta, ainda, ter direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, asseverando que o contrato gera uma dívida infundável, devendo o saldo credor ser-lhe restituído na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e todo o valor pago até o presente momento utilizado como forma de compensar diretamente o débito. Asseverou que a operação realizada é uma forma de a instituição financeira eternizar a dívida por limitar a amortização sem o conhecimento do consumidor. Argumentou ainda que a parte apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Requereu o provimento do recurso.

O banco apelado apresentou contrarrazões (fls. 426/429), por meio das quais requerer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. No mérito, aduz a impossibilidade da conversão do presente contrato em empréstimo consignado. Por fim, postulando a manutenção da r. sentença.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 361).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, vez que tempestivo e dispensado de recolhimento do preparo, tendo em vista a gratuidade processual deferida ao autor, ora apelante (fl. 135).

O recurso não comporta provimento.

As argumentações do apelante são genéricas e não convencem à adoção de posicionamento diverso do estabelecido pelo MM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas.

A r. sentença é irretocável, inclusive no que tange à condenação do ônus de sucumbência.

Assim, a fim de se evitar inúteis repetições, por ter sido lançada de forma minuciosa e esclarecedora, e por inexistir argumentos nas razões recursais que apontem em direção contrária ao entendimento expressado pelo d. magistrado de primeiro grau, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça¹, ratifica-se a r. sentença, adotando-se seus fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto:

"...Fundamento e Decido. Possível o julgamento antecipado no mérito, nos termos do art. 355 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência, sejam elas de natureza oral ou pericial. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar diligências desnecessárias (inúteis ou meramente protelatórias), isso por expressa determinação legal (art. 370 do novel CPC). Nesse sentido, aliás, a observação de que "Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774- MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89). De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual (fls. 224/225) porque a tentativa prévia de solução do conflito não é um dos requisitos para o ajuizamento de ação judicial, inclusive por força do artigo 5º, XXXV, da CFRB/88. Rejeito também a impugnação à justiça gratuita (fls. 225), pois o inconformismo do réu é vazio e temerário, pois além da impugnação ser genérica, ela não veio acompanhada de qualquer documento que demonstrasse a necessidade de revogação do benefício, o qual foi objeto de criteriosa análise (vide documento de fls. 20/29 e 105/118). Rejeito a "preliminar" de litigância de má-fé do autor (fls. 225/226), pois a declaração de próprio punho de fls. 267 confirmando os termos da petição inicial e da procuração outorgada em favor de seu patrono são suficientes para demonstrar que o

¹ "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autor ajuizou a presente demanda para a defesa de seus interesses e, ainda, sabe-se que a boa-fé se presume, de modo que, inexistentes nos autos indícios de que suas ações e alegações tenham sido praticadas de forma temerária, por má-fé ou mediante abuso de direito, no exclusivo escopo de prejudicar a parte contrária, razão pela qual não há que se falar em aplicação da penalidade referida. A prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 226/227) se confunde com o mérito, o qual, como se verá, é parcialmente procedente. Com efeito, conforme já adiantado na decisão de fls. 273/274, as alegações iniciais são incoerentes, pois o autor afirma que não buscava contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contudo, ao invés de requerer declaração de inexistência da contratação do cartão de crédito RMC, alega que o produto em si é irregular (ausência de informação sobre o início e fim dos descontos) e, ainda, que não pode ser impedido de realizar o cancelamento do negócio, nos termos do Art. 17-A da Instrução Normativa Nº 28 do INSS. Não bastasse todo o panorama, o contrato ora impugnado de n. 029015138064 foi averbado em 01.06.2018 (fls. 23) e, ainda, em fase de especificação de provas, o autor afirmou que "a Requerida não apresentou o contrato pactuado entre as partes, o comprovante de transferência, bem como, não trouxe aos autos as faturas do suposto magnético" (fls. 256), contudo, logo em seguida afirmou "A parte autora não se nega em realizar o pagamento do saldo em aberto, contudo, é preciso que respeite a instrução normativa" (fls. 257), demonstrando novamente a confusão de suas alegações. Em contestação, o réu alega que houve regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, o que vem mesmo demonstrado pelo saque da quantia de R\$ 1.063,80 pelo autor em novembro/2015, conforme fatura do cartão de crédito vencida em dezembro/2015 (fls. 346) e comprovante de transferência para conta bancária do autor (fls. 328). Além disso, o réu juntou às fls. 329/334 a Solicitação de Saque do valor de R\$ 123,00, assinada pelo autor em setembro/2020, realizada por meio de contratação eletrônica com selfie e, ainda, consta a referida transação na fatura do cartão de crédito vencida em outubro/2020 (fls. 290/291), valendo destacar que consta das faturas de fls. 289/291 que houve estornos de outros saques nos valores de R\$ 259,00 e R\$ 147,00 em 27.08.2020 e 25.09.2020, respectivamente. Desse modo, as alegações contraditórias do autor a respeito da contratação, somadas aos documentos juntados pelo réu às fls. 277/386, são suficientes para demonstrar que o autor mantém contrato de cartão de crédito consignado com o réu desde novembro/2015 e permitindo descontos a partir de dezembro/2015 (vide última linha - fls. 24), em que pese o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contrato ora impugnado de n. 029015138064 seja decorrente de averbação nova realizada em 01.06.2018 (fls. 23). As circunstâncias dos autos, portanto, esvaziam por completo a consistência das alegações autorais e deixam entrever, de maneira inequívoca, a regularidade da contratação. No mais, a alegação do autor de que o produto é irregular porque há ausência de informação quanto ao início e fim dos descontos (fls. 3) não prospera, pois pela própria natureza da operação não é possível que o instrumento contratual estabeleça essas datas, especialmente porque o período dos descontos de RMC depende do valor que será gasto pelo autor no cartão de crédito e do valor que será por ele adimplido. Quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado (fls. 6/8 e item 4 - fls. 13), tal procedimento encontra respaldo no art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, que assim dispõe: "O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)" A respeito do saldo devedor, o mencionado art. 17-A, §1º, prevê que a instituição financeira deverá conceder ao devedor a opção pelo "pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17". Desse modo, deve ser acolhido o pedido de cancelamento do cartão de crédito formulado na inicial, conforme disposições do art. 17-A da Instrução Normativa do INSS de nº 28/2018, observando que a exclusão da Reserva de Margem Consignável (RMC) será comunicada no prazo de cinco dias úteis quando não houver mais saldos a pagar ou, então, da data da liquidação do saldo devedor, nos termos do art. 17-A, § 2º, da referida Instrução Normativa. A esse respeito, inclusive, cabe destacar que o cancelamento do cartão de crédito não cancela o débito existente, tal como pontuado pelo próprio autor na exordial (fls. 07), o qual continua obrigado ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata ou por meio de descontos conforme pactuado com o réu (art. 17-A, §1º da Instrução Normativa do INSS de nº 28/2018). Desse modo, quanto ao pedido de amortização em relação ao que foi descontado em caso de saldo devedor (item 4.1 - 'a' e 'a.1' - fls. 13), o caso é de rejeição. Afinal, as faturas do cartão de crédito apresentadas às fls. 277/386 demonstram haver saldo devedor do autor junto ao banco réu (já considerando as amortizações decorrentes dos descontos do benefício previdenciário do autor), permanecendo comprometida a margem consignável até a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

quitação da dívida (art. 17, §1º da Instrução Normativa do INSS de nº 28/2018), conforme anteriormente mencionado. No mais, quanto ao pedido de devolução em caso de saldo credor (item 4.1 - 'b' - fls. 13), o caso é de igual rejeição, pois não há nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar a existência de saldo credor em favor do autor, até mesmo porque, nesse ponto, a petição inicial beira a inépcia, nela constando essencialmente alegações de direito vagas e genéricas, sem vinculação concreta e específica a qualquer cláusula do contrato firmado entre as partes ou ponto identificado da cobrança praticada pelo réu, do que decorre, automaticamente, a ausência de determinação e certeza a amparar o referido pedido. Nesse sentido, inclusive, vem se decidindo o E. TJSP: Apelação - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC). Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor. – Descabimento. Demonstração, pela instituição financeira, de efetiva contratação do produto. Não ocorrência de ilegalidade. Em consequência, não há se falar em recálculo da dívida e repetição do indébito, ausente ilícito. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito e a exclusão da cobrança da RMC do benefício do autor, nos termos do artigo 17-A, § 1º, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1102705-84.2022.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) Ação declaratória, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais Improcedência – Cédula de crédito bancário – Autora que contratou empréstimo consignado para desconto das parcelas em seus rendimentos – Venda casada com contrato de cartão de crédito – Consoante dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o beneficiário pode, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira – Consumidora que tem, por isso, direito ao cancelamento do cartão de crédito, podendo optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitados os encargos contratados e o limite de 5% de seus proventos – Descabimento, contudo, da indenização por danos morais e da restituição de valores – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente para tanto – Recurso da autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006795-17.2022.8.26.0266; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) Por fim, quanto aos danos morais (item 6 – fls. 13), o caso é de improcedência, pois, conforme já deliberado acima, houve a regularidade da contratação pelo autor e, além disso, este não comprovou sua tentativa de realizar o cancelamento do cartão de crédito pela via administrativa e a suposta recusa do réu noticiada às fls. 8, de modo que não restou demonstrada alguma conduta praticada pelo réu capaz de caracterizar a ocorrência de danos morais ao autor. Ante o exposto, e considerando o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorias para condenar o réu a cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável (final 4026) relativo ao contrato de n. 0229015138064 (fls. 23), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 6.000,00, sem prejuízo de outras medidas a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Sucumbente quase integralmente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do NCPC), observando-se as condições de exigibilidade do art. 98, § 3º, do NCPC, pois beneficiário da justiça gratuita (fls. 135). Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. P.R.I. –(fls. 165)..."

Convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem predominantemente reconhecido "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*" (REsp 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Julgamento 04/09/2007; Resp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, J. 21/11/2005; Resp 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 17/12/2004 e REsp 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, Julgamento 01/12/2003).

Por fim, ante a improcedência do apelo, majora-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

verba honorária devida pelo apelante de 10% para 13% do valor atualizado da causa, em cumprimento ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual a ele deferida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica